



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 15.469.117/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador Ilson Portela, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no local de costume, nas datas e horários abaixo especificados com a seguinte **ORDEM DO DIA** :

DATA : 29/04/2.009


14:00 HS : Discussão, Parecer das Comissões Permanentes, bem como 1ª votação ao Projeto de Lei nº 015/09, que dispõe sobre a criação do Serviço de Saneamento do Município de Maracaju, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e dá outras providências.

DATA : 30/04/2.009

14:00 HS : 2ª votação ao Projeto de Lei 015/09.

Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente **EDITAL**.

Maracaju/MS, 27 de abril de 2.009.


Ver. Ilson Portela
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 15.469.117/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador Ilson Portela, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no local de costume, nas datas e horários abaixo especificados com a seguinte **ORDEM DO DIA** :

DATA : 29/04/2.009

14:00 HS : Discussão, Parecer das Comissões Permanentes, bem como 1ª votação ao Projeto de Lei nº 015/09, que dispõe sobre a criação do Serviço de Saneamento do Município de Maracaju, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e dá outras providências.

DATA : 30/04/2.009

14:00 HS : 2ª votação ao Projeto de Lei 015/09.

Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente **EDITAL**.

Maracaju/MS, 27 de abril de 2.009.


Ver. Ilson Portela
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 015/09

-

PODER EXECUTIVO

“ Dispõe sobre a criação do Serviço de Saneamento de Município de Maracaju, com entidade autárquica de direito público, da administração indireta e dá outras providências. ”

PARECER DO RELATOR :

Analisando o Projeto em pauta, verificando a sua redação, bem como a sua constitucionalidade, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Ver. Rudimar Oliveira Lautert
Relator

Pelas conclusões do Relator :


Ver. Gilson Alves Marcondes - **Presidente**


Ver. Laudo Sorrilha - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS.

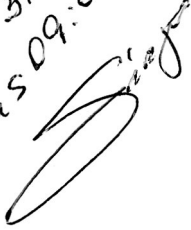
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 29 de abril de 2009.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS - CEP 79150-000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA nº 15, de 25 de março de 2009.

Recm 007
26/03/09
as 09:00hs


Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

Encaminhamos a V. Ex^a, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei nº 15/2009, que Dispõe sobre instituição da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MARACAJU - SANEMAR e dá outras providências.

A entidade autárquica que se pretende criar por meio desta lei tem por escopo a administração e gerência de todo o sistema de saneamento básico do município, compreendendo especialmente o abastecimento e distribuição de água e a captação e disposição dos esgotos.

Nada obstante a SANESUL tenha se profissionalizado nos últimos anos e o município de Maracaju continua refém do Estado, posto que administração do sistema é estadual e a definição das metas de ampliação das redes de fixação das tarifas etc escapam do controle municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Acrescentamos ainda que o sistema funciona de forma superavitária, com isso os recursos obtidos em nosso município acabam nos cofres do Estado e terminam por terem outras destinações.

A economia de nosso município tem crescido de forma exponencial, o que exige a prestação de serviço de qualidade e principalmente o planejamento e elaboração de projetos de expansão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e de do tratamento e destinação dos esgotos.

A criação da autarquia municipal, permite a gerência independente de todo o sistema e principalmente que sejam reinvestidos os recursos obtidos para ampliação e melhoria do serviço.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa de Leis e espírito público que sempre norteiam vossas decisões, esperamos a análise e votação e a conseqüente aprovação do incluso projeto.

Sendo só para o momento, aproveitamos para renovar protestos estima e consideração.

Atenciosamente.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
PREFEITO

EXMº SR.

VER. ILSON PORTELA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MARACAJU-MS.



**MUNICÍPIO DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Projeto de lei nº 15 de 25 de março de 2009.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Saneamento do Município de Maracaju, Mato Grosso do Sul, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e dá outras providências.

O Prefeito de Maracaju, no uso de suas atribuições faz saber que após APROVAÇÃO da Câmara Municipal, fica SANCIONADA e PROMULGADA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, de direito público, o Serviço de Saneamento de Maracaju - SANEMAR, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Maracaju, estado de Mato Grosso do Sul, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º O SANEMAR exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários, na sede, nos distritos e nos povoados;

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;



MUNICÍPIO DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3º O SANEMAR terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

II - Divisão Administrativa

III - Divisão Técnica

Art. 4º O SANEMAR será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro de Saúde Pública, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 1º - o diretor do SANEMAR será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 2º - o diretor do SANEMAR poderá ser escolhido dentre os servidores de seu próprio quadro.

Art. 5º É facultado ao Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com instituições públicas e/ou privadas especializadas em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a administração na área de projetos de engenharia, gerência, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios e/ou contratos com instituições públicas e/ou privadas para promover ações técnicas e administrativas de apoio ao desenvolvimento das atividades institucionais do Serviço Autárquico

Art. 6º O SANEMAR poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SANEMAR poderá vir a utilizar recursos



MUNICÍPIO DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

§ 2º - Fica a diretoria do SANEMAR autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 7º Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SANEMAR, comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - O SANEMAR terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 8º O SANEMAR terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo Único - Compete à administração do SANEMAR admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 9º O patrimônio inicial do SANEMAR será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 10º O SANEMAR contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

I - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, etc.;



MUNICÍPIO DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com serviços de água e esgoto;

III - das taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;

IV - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal, cujo valor não será inferior a 5% do fundo de participação atribuído ao município;

V - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

VI - de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VII - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VIII - de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

IX - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º - Fica a diretoria do SANEMAR autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SANEMAR realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 11 Os planos de trabalho do SANEMAR serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

Art. 12 Competirá ao SANEMAR superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.



MUNICÍPIO DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 13 O SANEMAR deverá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 14 O SANEMAR deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 15 A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SANEMAR, de modo a garantir para sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 16 É vedado ao SANEMAR isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 17 Aplicam-se ao SANEMAR, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 18 O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia;

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.



MUNICÍPIO DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 19 Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e de coleta de esgoto, anteriores à criação desta Autarquia, serão inscritos como receita da mesma, e cobrados de acordo com o sistema previsto no Regulamento próprio.

Art. 20 Fica aberto um crédito especial de R\$.1.000.000,00 (um milhão de reais) para concorrer com as despesas de instalação do SANEMAR.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, 25 de março de 2009.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
PREFEITO

